



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5621 DE 17 DE maio DE 1994

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DE GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º- Fica criado, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, o Grupo Especial de Trabalho Policial denominado **TÁTICO INTEGRADO DE GRUPOS DE RESGATE ESPECIAL- TIGRE**.

Art.2º- Coordenará o **TIGRE** um Delegado de Polícia do Quadro de Pessoal da Polícia Civil de Alagoas, portador de Curso de Especialização nas tarefas pertinentes ao Grupo.

Art.3º- Ao **Tático Integrado de Grupos de Resgata Especial- TIGRE**, incumbe o atendimento específico das ocorrências de ações típicas dos artigos 148,150,157,158,159 e 219 do Código Penal.

Art.4º- O **TIGRE** será integrado por 04(quatro), grupos, a saber:

- a)- de negociação;
- b)- de apoio técnico;
- c)- de ação de resgate;
- d)- de apoio administrativo.

Art.5º- Ao grupo de Negociação incumbe, com exclusividade, a realização de contatos e de conversação com agentes ativos das ações típicas de que trata o artigo 3º desta Lei, objetivando dissuadí-los de seus propósitos ou minimizar os efeitos danosos dos eventos.



Parágrafo Único- As informações colhidas pelo Grupo de Negociação, na seqüência dos trabalhos, deverão ser passadas imediatamente aos componentes dos demais grupos, visando à solução tática da crise.

Art.6º- Ao Grupo de Apoio Técnico incumbe a realização de investigações preliminares de ação repressória, utilizando-se dos meios de comunicação, prontuários criminais, transportes e perícias, coligindo os informes recebidos, para analisá-los e transmitir as informações ao Grupo de Ação de Resgate.

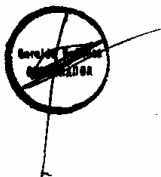
Art.7º- Ao Grupo de Ação de Resgate incumbe as realizações táticas, austeras e imediatas, objetivando o resgate de reféns em iminente perigo de vida, quando exauridos todos os meios empregados na negociação.

Art.8º- Os componentes dos grupos serão submetidos a treinamentos diários visando ao ajustamento às peculiaridades de suas ações típicas, bem como a plantão de 24 (vinte e quatro) horas e a igual período de folga.

Parágrafo Único- O **Tático Integrado de Grupos de Resgate Especial- TIGRE** utilizará, para eficácia de suas ações, armamentos, agentes químicos, explosivos e equipamentos especiais.

Art.9º- O **TIGRE** fica subordinado diretamente ao Departamento Central de Polícia, podendo ser requisitado por quaisquer autoridades policiais civis, com exercício na Capital ou no Interior, quando se tornar indispensável a sua presença em eventos típicos, ou outros que requeiram ações especiais imediatas e efetivas.

Art.10- Ficam criadas e incorporadas à estrutura organizacional do Departamento Central de Polícia as seguintes funções gratificadas: Coordenador do **TIGRE**, Símbolo FGDS-2; Chefe da Seção de Negociação, Símbolo FGDI-2; Chefe da Seção de Apoio Técnico, Símbolo FGDI-2; Chefe da Seção de Resgate, Símbolo FGDI-2 e Chefe da Seção de Apoio Administrativo, Símbolo FGDI-2.



**Art. 11** - As atribuições do Coordenador do **TIGRE** e das demais chefias, criadas por esta lei, ficam assim definidas:

**I - Do Coordenador do TIGRE:**

- a) Superintender e coordenar todas as atividades relacionadas com a repressão aos crimes descritos nos artigos 148, 150, 157, 158, 159 e 219, do Código Penal;
- b) Assegurar a disciplina e a hierarquia dos integrantes do **Tático Integrado de Grupos de Resgate Especial - TIGRE**;
- c) Selecionar pessoal treinado em contenção e táticas de repressão aos crimes tipificados nos artigos 148, 150, 157, 158, 159 e 219 do Código Penal;
- d) Controlar todas as informações expedidas e recebidas, de fundamental importância para viabilizar o intercâmbio de informações e a colaboração recíproca entre as unidades congêneres dos Estados.

**II - Do Chefe da Seção de Negociação:**

- a) Coligir as notícias de ocorrências policiais típicas;
- b) Solicitar ao Grupo de Apoio Técnico o que for necessário ao bom êxito da ação;
- c) Transmitir aos demais grupos as informações para conhecimento e pronta ação.

**III - Do Chefe da Seção de Apoio Técnico:**

- a) Analisar as informações recebidas;
- b) determinar de imediato o procedimento investigatório;
- c) Recorrer a prontuários criminais e a outros quaisquer elementos que possibilitem identificar quais sejam os sujeitos da ação crítica;
- d) Providenciar todo material e equipamento necessário ao bom êxito da ação.

**IV - Do Chefe da Seção de Resgate:**

- a) Providenciar, junto ao Grupo de Apoio Técnico, os equipamentos e material necessários para ação do Grupo de Resgate;
- b) Planejar e conduzir, por determinação do Coordenador, as ações de resgate dentro dos parâmetros de disciplina e eficiência;



- c) Promover o planejarneto tático para a re -  
pressão das ações ativas do evento;
- d) Planejar a segurança no momento da ação  
de resgate;
- e) Orientar o grupo na defesa da incolumidade  
do refém e, passado o momento crítico, en-  
caminhá-lo à unidade de assistência médica;
- f) Providenciar a imediata remoção dos custo-  
diados à presença da autoridade para a la-  
vratura do competente auto de flagrante deli-  
to.

**V - Do Chefe da Seção de Apoio Administrativo:**

- a) Receber, preparar, registrar, movimentar ,  
guardar e controlar a documentação a cargo  
do grupo;
- b) Manter atualizado o arquivo das atividades'  
do grupo;
- c) Elaborar o relatório mensal e anual das  
atividades do grupo, encaminhando-o ao De -  
partamento Central de Polícia;
- d) Desenvolver todas e quaisquer atividades a-  
tribuídas aos outros grupos.

**Art. 12** - Fica instituída a **Gratificação de Opera-  
ções Táticas Especiais - GROTES**, devida aos Policiais Civis à  
disposição do **Tático Integrado de Grupos de Resgate Especial -  
TIGRE**, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da inte -  
gral e exclusiva dedicação às atividades do grupo especial de  
Trabalho policial criado por esta lei.

**§ 1º** - O valor da gratificação correspondente a  
100% (cem por cento) do vencimento do cargo efetivo.

**§ 2º** - A gratificação não se incorpora ao venci -  
mento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de  
acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamen-  
to.

**Art. 13** - Cada grupo funcionará com uma lotação mí-  
nima de 10 (dez) policiais civis, incluindo os exercentes das  
Chefias de cada grupo.

**Parágrafo Único** - O exercício das funções de Che-  
fias do **TIGRE** é privativo de policiais civis, que serão indica-  
dos pelo Coordenador do **TIGRE** ao Secretário de Segurança Públi-  
ca.

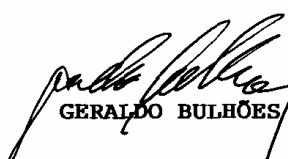


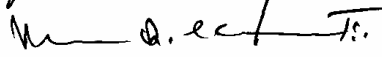
GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE ALAGOAS

**Art. 14** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações específicas consignadas ao Orçamento vigente.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de maio de 1994, 106ª da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Rubens Braga Quintella Cavalcanti

/Rca